Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000887-08.2018.5.09.0121

Relator: JANETE DO AMARANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2019
Valor da causa: R$ 40.000,00

Partes:
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MONIQUE SOARES BIZARRIA
ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO
ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI
ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE TOLEDO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN
ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA
ADVOGADO: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE TOLEDO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA
ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN
ADVOGADO: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: NATALIA IGNAN MACHADO
ADVOGADO: MONIQUE SOARES BIZARRIA
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA
ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO nº 0000887-08.2018.5.09.0121 (ROT)

RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE TOLEDO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE TOLEDO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: JANETE DO AMARANTE

6ª Turma

EMENTA

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. JORNADA DE 8 HORAS. Comprovado que os empregados substituídos ostentavam posição diferenciada em relação aos demais empregados bancários ordinários, por possuir maior fidúcia para exercer a atividade, se enquadram no § 2º, do art. 224, da CLT. Indevidas, portanto, como extraordinárias as 7ª e 8 ª hora laboradas. Recurso ordinário da parte ré a que se dá provimento neste particular. Reformada a r. sentença.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO**.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho SIDNEI CLAUDIO BUENO, complementada pela decisão resolutiva de embargos, que acolheu os pedidos.

O réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. postula a reforma da r. sentença nas temáticas: a) ilegitimidade ativa do Sindicato; b) inépcia da petição inicial; c) interrupção do prazo prescricional; d) função da confiança bancária; e) limitação territorial e subjetiva; f) atualização dos débitos trabalhistas e; g) honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado.

O autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: a) limitação territorial; b) redução salarial e; c) Justiça Gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelo autor e pelo réu.

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procurador Andréa Ehlke, manifestou-se no sentido de que não há hipótese que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho no presente caso.

Eventual menção às folhas dos autos terá como parâmetro o *download* dos documentos do processo em arquivo PDF e em ordem crescente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O exame da admissibilidade restou procedida quando do v. acórdão proferido por este I. Colegiado (fl. 834) que conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e suas respectivas contrarrazões.

Já em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, o C. TST reformou o r. julgado desta E. Turma, com o seguinte comando:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - CONHEÇO do recurso de revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional recorrido, reconhecer a legitimidade ativa do sindicato autor para, na qualidade de substituto processual, pleitear o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, em face do pedido de descaracterização do exercício do cargo de confiança bancária, tratado no § 2º do art. 224 da CLT, e, por não estar a causa madura para julgamento (art. 1.013, §3º, do CPC), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito. Custas inalteradas para fins fiscais. II - julgar PREJUDICADO o exame do agravo de instrumento.

Assim, em cumprimento ao determinado, vez que afastada a preliminar anteriormente acolhida, passo à apreciação das demais matérias ventiladas nos recursos ordinários interpostos pendentes de julgamento.

DIREITO INTERTEMPORAL

Esclareça-se, de plano, com o fim de obstar a oposição desnecessária de embargos declaratórios, que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após sua data de inicio de vigência.

Sob o aspecto processual, a aplicação dessas normas respeitará os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada (arts. 14 e 15, do CPC/2015, c/c art. 769, da CLT), respeitando-se a Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.

MÉRITO

Recurso ordinário interposto pelo banco réu

Inépcia da petição inicial

Alega o réu que "*nas reclamações trabalhistas coletivas/ações civis públicas, os pedidos deverão ser certos, determinados e com a indicação de seu valor, nos exatos termos do mandamento legal*" e que "*a presente reclamação trabalhista deveria atender os requisitos mínimos exigidos pela lei, mas a sentença ignorou este comando, devendo ser reformada, para que seja extinto o feito*".

Entendeu-se na origem que "*As hipóteses de inépcia da inicial estão elencadas no art. 330, §1º, do CPC, as quais, como se dessume daquela peça processual, não se verificam "in casu"*"".

À análise.

Muito embora o processo do trabalho seja pautado pelo princípio da simplicidade (art. 840, § 1º, da CLT), são aplicáveis os arts. 322 e 324 do CPC/2015, os quais prescrevem que o pedido deve ser certo e determinado, isto é delimitado quanto à qualidade e à quantidade, não devendo, em regra, ser genérico, sob pena de inépcia, salvo nos casos que possibilitem o pleito genérico (art. 324, § 1º, do CPC/2015).

Porém, em se tratando de ação coletiva, na qual inclusive a sentença apresenta provimento genérico, enquadra-se na exceção supra citada, no sentido de que não se exige a postulação com o valor exato dos pedidos, visto que este será definido em sede de liquidação de sentença.

Saliento que o Sindicato detém ampla legitimidade para agir na condição de substituto processual dos integrantes da categoria, independentemente de apresentação de rol de substituídos e, por conseguinte, de autorização expressa destes para o ajuizamento da ação.

Deste modo, a ausência de indicação dos substituídos também não torna inepta a exordial.

Nada a alterar.

Interrupção do prazo prescricional

O demandado requer "*seja reconhecida a prescrição da pretensão relativa às horas extras e seus reflexos nos cinco anos anteriores à propositura da ação para cada evento associado a suposta violação do art. 224, § 2º, da CLT, na forma dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, e também a prescrição total para os substituídos que tenham encerrado o contrato de trabalho anteriormente a 27.11.2016, desconsiderando, entretanto, o protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Paraná*".

Julgou-se em primeira instância:

> Nos autos 1927-31.2017.5.9.0001 foi deferida cautelar para registrar o protesto interruptivo da prescrição de todos os direitos contidos na petição inicial (fls. 628/637 e 663), incluídos os pedidos de pagamento de horas extras além da 6ª hora diária dos trabalhadores que ocupassem supostos cargos comissionados, objeto da presente demanda.
>
> Por decorrência, tendo em conta a arguição de prescrição quinquenal na contestação e a comprovação do protesto interruptivo dos pedidos formulados na presente demanda em razão da ação de protesto ajuizada em 7-11-2017 pela FETEC, a quem está vinculado o Sindicato/autor, **declaro** prescritas as pretensões pecuniárias atinentes a eventuais direitos materiais exigíveis até 7-11-2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRF, extinguindo o processo com exame do mérito no particular (art. 487, II, CPC).

Examino.

Antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, já estava consagrado o entendimento de que é cabível, no Processo do Trabalho, o protesto interruptivo de prescrição a que se refere o art. 202, II, do CPC/2015. A esse respeito, ainda em 2016, foi editada a OJ/SBDI-1 nº 392 do C. TST, nos seguintes termos:

> PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT. (OJ/SBDI-1 nº 392 do TST).

A vigência da Lei n.º 13.467/17 originou discussão acerca do cabimento dessa medida judicial no Processo do Trabalho. É que o referido diploma legal incluiu o parágrafo terceiro no art. 11 da CLT, de seguinte teor:

> Art. 11 [...]
>
> § 3º - A interrupção da prescrição **somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista**, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos".

Em virtude dos termos do novel parágrafo 3º do art. 11 da CLT, há quem aponte que o protesto interruptivo de prescrição não é mais admitido no Processo do Trabalho.

Ocorre que o protesto judicial continua sendo plenamente aplicável no Processo do Trabalho.

A melhor interpretação a respeito do art. 11, § 3º, da CLT parece ser a de que o referido preceito legal não tornou incabível o protesto interruptivo de prescrição no Processo do Trabalho.

Criticando o entendimento de que o art. 11, § 3º, da CLT afastaria o cabimento do protesto interruptivo no Processo do Trabalho, **Maurício Godinho Delgado** afirma que "*a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do referido preceito legal (novo § 3º do art. 11 da CLT) não permite chegar a semelhante e injustificável interpretação restritiva*", apontando que "*os temas prescricionais são, sim, regidos, regra geral, pelo Código Civil Brasileiro, não havendo qualquer razão minimamente razoável, proporcional e consistente para que, apenas na Justiça do Trabalho, não incidam os fatores interruptivos compatíveis que são aventados por determinados incisos do art. 202 do CCB*". Referido doutrinador também diz que "*a prescrição continua a se interromper, sim, pelo protesto judicial e pessoal feito ao devedor ou por qualquer ato judicial que o constitua em mora (interpelações, notificações, medidas preventivas, etc.)*"(Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : LTr, 2018, p. 302).

Não parece lógico que o legislador tenha valorizado excessivamente a formalidade, a ponto de afastar o cabimento do protesto e aceitar, para a interrupção da prescrição, apenas o ajuizamento de medidas denominadas de reclamação trabalhista. O Processo do Trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e da instrumentalidade, ou seja, pela visão de que o processo não é um fim em si mesmo, mas meio destinado à pacificação social, e de que os atos processuais não devem ser dotados de formalismo tamanho que dificulte o alcance de seus objetivos: "*a moderna concepção do processo como instrumento de realização de justiça rechaça o formalismo excessivo, cuja consequência, não raro, é a frustração dos objetivos do processo, de sua função social*" (Manoel Antonio Teixeira Filho. Curso de Direito Processual do Trabalho. Vol. I. São Paulo : LTr, 2009, p. 80-

81). Entendimentos que enaltecem apenas e exacerbadamente a forma, em detrimento da essência do ato praticado, tendem a ser incompatíveis com os princípios que orientam o Processo do Trabalho. Como aponta a mais premiada doutrina, "*o formalismo extremado constitui uma deturpação, uma anomalia a ser combatida*" (Manoel Antonio Teixeira Filho, idem, p. 81).

Inexiste coerência em defender o não cabimento de protesto interruptivo de prescrição, quando a própria lei afasta o formalismo e admite expressamente que mesmo uma reclamação ajuizada perante o Juízo incompetente (e ainda que extinta sem resolução do mérito) interrompe a prescrição, como o faz o art. 11, § 3º, da CLT. Ora, se até mesmo uma incorreta escolha do Juízo não obsta a interrupção da prescrição, não há como sustentar que a apresentação de protesto (no lugar de reclamação trabalhista) a impediria.

> Logo, **o parágrafo 3º do art. 11 da CLT não tornou incabível o protesto interruptivo da prescrição no Processo do Trabalho**. A expressão "*reclamação trabalhista*", contida em tal preceito, deve ser lida em sentido amplo: qualquer demanda voltada a interromper a prescrição, ajuizada na Justiça do Trabalho, enquadra-se no conceito de "reclamação trabalhista" e é hábil a alcançar tal finalidade. A respeito, o seguinte precedente deste TRT:
>
> PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CABIMENTO. Até o advento da Lei nº 13.467/2017, a questão da interrupção da prescrição mediante ajuizamento de protesto judicial estava pacificada no âmbito do C. TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 392 da SbDI-1. Com a chamada "reforma trabalhista", instituída pela lei nº 13.467/2017, foram acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 11 da CLT, este último estabelecendo o seguinte: "§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." **Interpreta-se, entretanto, que o termo "reclamação trabalhista" abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. A doutrina também destaca que a expressão "reclamação trabalhista" estabelecida no art. 11, § 3º, da CLT deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o art. 202 do Código Civil. Inequívoco, portanto, que o protesto apresentado pelo Autor se encontra, também, albergado pelo art. 11, § 3º, da CLT.**Precedentes. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT - 9ª Região - 7ª Turma - RO 0000182-49.2019.5.09.0129 - Rel. Carlos Henrique de Oliveira Mendonça - julgamento em 17/12/19 - destaques acrescidos)

A isso se acrescente que o art. 8º, III, da CF/88 estende ao sindicato a prerrogativa de proceder à "*defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*". Ao interpretar referido preceito constitucional, o e. STF entendeu que o sindicato possui **legitimidade ampla, geral e irrestrita** para atuar como substituto processual para postular direitos de caráter coletivo **e individual** dos integrantes de sua categoria. Entendeu o e. STF, além disso, não ser necessária expressa autorização dos substituídos para que o sindicato possa exercer tal legitimação extraordinária.

Tal legitimidade atribuída ao sindicato também se estende ao ajuizamento de protesto judicial para interrupção de prescrição. Na apreciação do tema, o c. TST já reconheceu que "*é do interesse da categoria o protesto interruptivo de prescrição por parte da entidade sindical,*

consubstanciando-se medida eficaz para o fim de preservar os direitos trabalhistas dos empregados", de modo que "*devem ser considerados os efeitos interruptivos da prescrição em razão de protesto judicial ajuizado pela referida entidade, na medida em que tem legitimidade para defender os interesses coletivos da categoria*" (TST - 7ª Turma - Ag-AIRR 21376-94.2014.5.04.0008 - Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes - DEJT 23/11/2018). A esse respeito, outros precedentes daquela Corte Superior:

> PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ALCANCE DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional entendeu que o protesto judicial abrange a prescrição quinquenal e que o sindicato possui legitimidade para ajuizar ação cautelar em que pretende a interrupção da prescrição mediante protesto judicial. II. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o protesto judicial resulta na interrupção da prescrição bienal e quinquenal. **Ademais, este Colegiado Superior firmou entendimento de que a legitimidade do sindicato é ampla e irrestrita para agir no interesse da categoria, inclusive no tocante ao protesto judicial.**III. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 4ª Turma - RR 678-58.2012.5.04.0551 - Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos - DEJT 26/10/2018).
>
> O protesto interruptivo de prescrição pode ser ajuizado pelo sindicato mesmo quando se tratar de direitos individuais heterogêneos, em virtude da ampla legitimidade estendida pelo art. 8º, III, da CF/88 à entidade sindical. Sobre essa questão específica, o c. TST já declarou que, "**em relação à legitimidade ativa, o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal e da egrégia SBDI-1 desta Corte Superior é de que a substituição processual do sindicato não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa, inclusive em casos de ajuizamento de protesto judicial"**, como se observa do seguinte julgado:
>
> PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS HETEROGÊNEOS. NÃO CONHECIMENTO. Com base nos artigos 202, parágrafo único, do CC (A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper) e 219, § 1º, do CPC de 1973 (a interrupção da prescrição retroagirá à data da primeira ação), esta Corte Superior firmou entendimento de que **o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, porque os referidos dispositivos não fazem distinção entre os institutos.** Precedentes. **Em relação à legitimidade ativa, o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal e da egrégia SBDI-1 desta Corte Superior é de que a substituição processual do sindicato não se restringe às hipóteses em que se discut am direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa, inclusive em casos de ajuizamento de protesto judicial.**No que diz respeito à necessidade de ter constado o nome da reclamante no rol de substituídos do protesto judicial, observa-se que o recurso de revista, no ponto, encontra-se desfundamentado, visto que a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 5ª Turma - RR 450-41.2013.5.04.0004 - Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 30/06 /2017).

Ressalte-se que a prescrição é interrompida ainda que a demanda anteriormente ajuizada pelo sindicato seja extinta sem resolução do mérito por eventual reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, conforme entendimento consagrado pelo C. TST:

> PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, a ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, como substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - 2ª Turma - RR 507-42.2012.5.05.0012 - Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes - DEJT 02/03/2018).

Logo, o protesto judicial para interrupção de prescrição continua cabível no Processo do Trabalho e o Sindicato tem legitimidade para apresentá-lo.

Assim, não há dúvidas que "*O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional,em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT*" (OJ 392 da SDI-I do C. TST), bem como que "*A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam"*"(OJ 359 da SDI-I do C. TST).

No caso vertente, ao que consta da r. sentença e não houve impugnação, é incontroverso que a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Paraná ajuizou ação de protesto interruptivo de prescrição n.º 0001927-31.2017.5.09.0001 em 07/11/2017, pela qual buscou-se salvaguardar, dentre outras, pretensões de seus trabalhadores relativas a horas extras e que houve acolhimento cautelar em 29/11/2017.

Por outro lado, é entendimento consolidado nesta E. Turma que o protesto judicial não estende o prazo prescricional quinquenal, conforme decidido na ROT n.º 0001011-76.2018.5.09.0028, sob relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, cujas razões de decidir, adiante replicadas, adoto como fundamentos no presente julgamento:

> Resta aferir os **efeitos** oriundos da interrupção da prescrição de créditos trabalhistas.
>
> A análise dessa questão não pode ignorar aspecto sensível e determinante para a exegese jurídica: o **caráter constitucional** da norma que estabelece os prazos prescricionais trabalhistas.
>
> A ninguém é ignorado o fato de que os prazos prescricionais aplicáveis a créditos oriundos de relações de trabalho - cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato - estão previstos na **Constituição Federal (art. 7º, XXIX)**. Tais prazos são definidos em **norma constitucional** e, portanto, de caráter primário e imperativo, que ocupa a mais alta posição hierárquica no ordenamento jurídico, superior a todos os demais preceitos de lei, perante os quais prevalece e orienta sua interpretação. O art. 7º, XXIX, da CF/88, ademais, é dispositivo constitucional dotado de eficácia plena e direta, pois contém definição exata de parâmetro jurídico a ser observado (os prazos prescricionais) e apresenta todos os atributos necessários para sua imediata aplicação, já que não exige e nem necessita de complementação por outras normas legais.
>
> O contrato de trabalho é sinalagmático e de trato sucessivo, daí porque as obrigações dele resultantes são recíprocas e renovadas continuamente, de modo que a cada dia de prestação de serviço nasce para o empregado o direito a um determinado crédito (o salário daquele dia de labor). Mesmo diante de tal característica do contrato de trabalho,

quis o constituinte que o prazo prescricional aplicável a créditos trabalhistas fosse, **apenas** , de (cinco) anos, até o limite de dois anos após o rompimento do vínculo. Trata-se de evidente **limitação temporal** dos créditos cujo pagamento pode ser imposto ao empregador a cada reclamação trabalhista, estabelecida em norma constitucional voltada a assegurar segurança jurídica.

O prazo quinquenal definido no art. 7º, XXIX, da CF/88 e a própria finalidade do instituto da prescrição, instrumento fomentador de segurança jurídica e pacificação social, sinalizam muito claramente que o propósito do constituinte foi eximir o devedor, no curso do contrato de trabalho, do cumprimento de obrigações cuja exigibilidade tenha recaído em período anterior aos **últimos 5 (cinco) anos**.

Tratando-se de norma constitucional (e, no caso, voltada à manutenção da segurança jurídica), é manifesta a impossibilidade de alargamento dos prazos estabelecidos no art. 7º, XXIX, da CF/88. A norma constitucional estabelece que ao empregado é possível exigir o adimplemento das obrigações contratuais descumpridas pelo empregador, **entret anto, apenas em relação aos últimos 5 (cinco) anos, e desde que observado o biênio a partir do rompimento do contrato de trabalho**. Esses prazos constitucionais (quinquenal e bienal) não podem ser elastecidos pelo protesto coletivo.

Por isso mesmo, o protesto judicial deve ser utilizado, na esfera trabalhista, para salvaguarda de créditos relativos aos últimos 5 (cinco) anos e não para a ampliação do período a ser discutido em demanda proposta perante a Justiça do Trabalho.

A interrupção da prescrição - isto é, a cessação da contagem do prazo prescricional e a posterior restauração dessa contagem - não constitui ferramenta hábil a impedir a incidência do art. 7º, XXIX, da CF/88, nem a autorizar a ampliação do período temporal no qual pode ser exigido o cumprimento de obrigações pelo devedor perante este órgão jurisdicional.

Instituto de caráter **processual**, relativo a jurisdição **voluntária** e previsto em lei **ordinár ia** - o protesto judicial interruptivo de prescrição -, muito embora tenha o efeito de interromper a contagem do prazo prescricional, não constitui meio autorizado e nem tem o pendor de dilatar prazo de natureza **material** fixado no **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**(cinco anos, observado o biênio a partir da extinção dos contratos).

Com isso se pretende afirmar que a interrupção da prescrição mediante protesto judicial preserva a possibilidade de exigir o cumprimento de prestações relativas a cinco anos, **ma s não amplia para seis, sete ou dez anos o período no qual o devedor pode ser instado ao adimplemento de obrigações em reclamação trabalhista**, pois isso caracterizaria indevida dilatação do prazo estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Ainda que haja protesto interruptivo de prescrição, o autor poderá pleitear apenas as parcelas inadimplidas do período de cinco anos. Na Justiça do Trabalho, o protesto deve ser interpretado como instrumento hábil a resguardar, da fluência do prazo prescricional, a demora no ajuizamento da ação após o rompimento do contrato ou ainda para resguardar os cinco anos anteriores ao ajuizamento, não para ampliar para além dos limites constitucionais.

Para aclarar esse ponto de vista, imagine-se um contrato de trabalho celebrado em 2000 e rompido em 2020, por exemplo, na hipótese de o empregado ajuizar reclamação trabalhista em 2022, é manifesto que estariam fulminadas pela prescrição as pretensões anteriores a 2017, restando exigíveis apenas aquelas relativas ao período de 2017 a 2020 (compreendido entre o marco da prescrição quinquenal e a data do rompimento do contrato). Caso tenha sido apresentado protesto judicial em 2020, tal significa que o ajuizamento de reclamação trabalhista em 2022 permitiria discutir as parcelas relativas ao quinquênio havido entre 2015 e 2020.

Todavia, em contrato de trabalho celebrado em 2000 e ainda em vigor em 2023, por exemplo, a apresentação de protesto (v.g., em 2015) não autoriza a dilatação do período de cinco anos que pode ser discutido em reclamação trabalhista proposta, v.g., em 2020. Não há no art. 7º, XXIX, da CF/88 nenhuma determinação que autorize o empregado a propor reclamação trabalhista (v.g., em 2020) e, nela, exigir o cumprimento de prestações relativas aos últimos dez anos (v.g., de 2010 a 2020) apenas porque houve

protesto em 2015. A norma constitucional mencionada não permite a utilização do protesto judicial como sucedâneo do alargamento do prazo de cinco anos que podem ser discutidos a cada reclamação trabalhista.

Ainda que o ordenamento jurídico reconheça o protesto judicial interruptivo de prescrição, o credor trabalhista não está autorizado a utilizá-lo como meio de alargar o quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 e reclamar além de 5 (cinco) anos, nem possibilita o ajuizamento de demanda após dois anos do rompimento contratual. Entendimento em contrário violaria o prazo quinquenal da prescrição trabalhista, cuja natureza é constitucional. Desse modo, o protesto ajuizado interrompeu a prescrição, contudo, observando-se o limite de cinco anos como prazo máximo para pleitear verbas de natureza trabalhista.

O período de projeção do aviso-prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive para início de contagem do prazo prescricional para ajuizamento de reclamação trabalhista. Inteligência do artigo 487, parágrafo primeiro, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C.TST.

Pelo exposto, provejo em parte o apelo da parte ré para limitar os efeitos da interrupção da prescrição oriunda do protesto judicial n.º 0001927-31.2017.5.09.0001 aos 5 últimos anos do contrato de trabalho dos bancários representados.

Reformo parcialmente.

Função de confiança bancária

O réu sustenta que "*O cargo de confiança bancário não precisa, necessariamente, envolver funções de gestão com amplos poderes*" e que "*mostra-se incabível a pretensão do recorrido de desqualificar as atividades de chefia (com fidúcia especial) exercidas pelos Gerentes de Relacionamento Empresas do Banco Santander em Toledo, no regime do art. 224, § 2º, da CLT, na perspectiva de exigir dessa função o exercício de atividades típicas do cargo de gestão, descritas no art. 62 da CLT*", bem como que "*é perceptível que os Gerentes de Relacionamento Empresas têm atividades diferentes dos "simples bancários" e poderes compatíveis com o cargo exercido*"

Consta da r. sentença:

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA/ REFLEXOS/ CARGO DE CONFIANÇA/ CONFIGURAÇÃO/ REQUISITOS LEGAIS

[...]

Assiste razão ao autor, pois restou comprovado nos autos que os trabalhadores ocupantes do cargo/função de gerente pessoa jurídica, substituídos, não desempenham função com a fidúcia legal necessária para o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, CLT.

[...]

Como se nota desses depoimentos, os trabalhadores do réu que desempenham a função de gerente pessoa jurídica, espécie do gênero gerente de relacionamento, estão subordinados ao gerente geral (resposta 1 da preposta do réu), não têm poderes para contratar, dispensar e punir empregados (resposta 14 da preposta do réu), não possuindo poderes ou realizando tarefas próprias de gestão daqueles trabalhadores que se enquadram na função de direção, gerência, fiscalização e chefia, como sublinhado nos

depoimentos acima, corroborando a tese da inicial de que o cargo ocupado por esses trabalhadores/substituídos é meramente técnico/burocrático, não caracterizando a fidúcia necessária para o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, CLT.

Incide, pois, no caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, ensejando a conclusão de que os substituídos se enquadram no disposto no art. 224, caput, da CLT, pois a função de gerente pessoa jurídica não exige poderes funcionais e responsabilidades relacionadas à direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes.

Além disso, a gratificação da função paga pela ré não remunera a 7ª e 8ª horas diárias excedentes, mas apenas a atuação de maior responsabilidade do gerente pessoa jurídica. Incidência do entendimento cristalizado na Súmula 109 do TST e, por analogia, Súmula 102, inciso VI, do TST.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Regional do Paraná:

[...]

Diante do quadro acima desenhado, **declaro** que os trabalhadores do réu na função de gerente pessoa jurídica substituídos, ao longo do período contratual não alcançado pela prescrição quinquenal acima declarada, sujeitavam-se à jornada de 6h e duração semanal de 30h, na forma do art. 224, caput, da CLT.

À análise.

Narrou a parte autora na petição inicial:

O sindicato age em nome de todos empregados e empregadas do réu que estão (ou estiveram) lotados (as) na função de GERENTE PESSOA JURÍDICA (qualquer que seja a classificação de nível), em sua base territorial, definida na forma do estatuto anexo, sujeitos (as) à jornada de 8 horas, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados.

[...]

Os substituídos e as substituídas nesta ação estão sujeitos (as) à jornada mínima de 8 horas e à duração semanal de 40 horas. A despeito disso, o réu não os (as) remunera com o pagamento pelo labor suplementar.

As atribuições do cargo/função são meramente burocráticas, indicando o exercício de função desprovida de fidúcia, sem ensejar a aplicação do parágrafo segundo do art. 224 da CLT.

O enquadramento do bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: o primeiro, objetivo, que consiste no pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário; e o segundo, subjetivo, o qual diz respeito à fidúcia especial.

Quanto ao pressuposto subjetivo, determina o § 2º do art. 224 da CLT que "*as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança* (...)".

Conforme se extrai da referida norma, a exclusão da jornada reduzida de seis horas alcança os bancários detentores de fidúcia especial, que se distinguem, por isso, dos demais empregados do banco.

Embora o exercício do cargo de confiança bancário não exija amplos poderes de mando e gestão, de forma a que o empregado se substitua ao empregador na coordenação da atividade empresária, o exercício de atividades de mera rotina permanente do Banco, sem que o empregado se destaque em confiança dos demais, não é suficiente para a aplicação da referida exceção legal.

Quanto ao requisito de ordem objetiva, consistente no pagamento superior, não há qualquer discussão, restando, pois, a análise da presença do elemento subjetivo.

Ao afirmar que os substituídos estavam inseridos na exceção contida no precitado dispositivo consolidado, a ré atrai para si o ônus de demonstrar o exercício de cargo de sua confiança (seja o geral, seja o bancário), a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso II, do CPC/2015.

Pois bem.

Com o fito de ilustrar das reais atribuições do cargo de "*gerente pessoa jurídica*", restou avençada a adoção de prova oral emprestada, produzida nos autos n.º 0000885-38.2018.5.09.0121. É o teor dos depoimentos colhidos naquela demanda (grifos acrescidos):

> Depoimento pessoal do preposto do réu:
>
> **1. gerente van gogh, gerente pessoa física e gerente pessoa jurídica são todos gerentes de relacionamento, subordinados diretamente ao gerente geral;**
>
> 2. dependendo do porte da agência, os gerentes van gogh e pessoa jurídica têm como subordinado um assistente cada;
>
> 3. o gerente van gogh, o gerente pessoa jurídica e o gerente pessoa física têm as atribuições de visitar clientes, prospecção de novos clientes, vender produtos, participar de reuniões, participar de comitê de crédito da agência, atender clientes de suas carteiras;
>
> 4. o gerente pessoa jurídica faz mais visitas do que os gerentes van gogh e pessoa física;
>
> 5. os gerentes de relacionamento referidos têm alçada para liberação de operações e bloqueio de operações, conforme o valor da operação, sendo que algumas operações, então, são decididas no comitê de crédito;
>
> 6. as decisões do comitê de crédito são tomadas por maioria de votos, sendo que o comitê é integrado pelo gerente de relacionamento respectivo, o gerente geral e o gerente de atendimento;
>
> 7. o gerente de relacionamento tem poderes para bloquear operações de crédito dentro da alçada pré aprovada para cada cliente no sistema eletrônico;
>
> 8. os gerentes de relacionamento registram o ponto eletrônico;
>
> 9. a participação do gerente geral no comitê de crédito é obrigatório, porquanto é a autoridade máxima da agência responsável pelas informações da agência junto à regional;
>
> 10. o comitê da agência não tem limitação de alçada;
>
> 11. o cliente pode realizar operações pré aprovadas no aplicativo do celular ou pela internet, sendo que o gerente de relacionamento tem poderes para suprimir esse limite pré aprovado dependendo do cliente;

12. a análise dos riscos é feita pelo próprio sistema eletrônico para liberação do limite pré aprovado naquele sistema, sendo que a análise dos riscos no comitê de crédito é feita pelos integrantes do comitê;

13. dependendo do porte da agência, é possível a existência de um assistente para mais de um gerente de relacionamento;

14. os gerentes de relacionamento citados não têm poderes para contratar, dispensar e punir empregados, embora possam proceder à indicação de algum empregado para tal;

15. o gerente van gogh atende clientes pessoa física com renda de quatro mil reais até dez mil reais;

16. o gerente pessoa física atende clientes com renda até R$3.999,99, sendo que o gerente pessoa jurídica atende clientes com faturamento anual até três milhões de reais;

17. os gerentes de relacionamento citados têm certificação CPA10, sendo que alguns têm CPA20;

18. gerente select, que não compõe objeto das demandas, atende clientes com renda superior a dez mil reais, sendo que podem estar lotados em alguma agência especifica para tanto, havendo sugestão do réu para certificação CPA20;

19. não há exigência de certificação CPA10 para caixas, coordenadores e assistentes;

20. todos os empregados do réu realizam os cursos de prevenção e lavagem de dinheiro, embora cada curso direcionado para cada função. Nada mais.

Primeira testemunha do autor: Marilene Ostapechen, identidade nº 5494157-9, Solteira, nascido em 25/07/1972, Bancária, residente e domiciliado(a) na Rua da Igreja, 484, Vila Operária, Toledo/PR. Advertida e compromissada.

Depoimento:

1. trabalho para o réu desde 15/8/2006, no início como caixa e a partir de 2012, ao que recordo, como **assistente comercial;**

2. enquanto assistente eu respondo diretamente ao gerente geral, prestando **assessoria** aos **gerentes** van gogh, select, pessoa física e **pessoa jurídica**;

3. atualmente o réu exige certificação CPA10 de todos os empregados, sendo que até pouco tempo não era exigida dos caixas e dos estagiários;

4. a certificação CPA20 é exigida do gerente geral e do gerente select;

5. os produtos vendidos aos clientes pelos gerentes de relacionamento citados são praticamente os mesmos, independentemente da segmentação;

6. as operações superiores ao limite pré aprovado no sistema eletrônico são encaminhadas para o comitê de crédito da agência, composto pelo gerente geral, gerente de atendimento e o respectivo gerente de relacionamento;

7. o gerente de relacionamento não tem poderes para suprimir o limite pré aprovado no sistema eletrônico, sendo que, havendo algum problema com o cliente, o gerente de relacionamento encaminhará a informação para as instancias superiores;

8. não sei se o gerente de relacionamento pode isentar taxas de operações para os clientes de sua carteira;

9. o gerente de relacionamento encaminha para o gerente geral a solicitação de alteração de tarifa de operações para os clientes;

10. todos os empregados da agência, inclusive estagiários, prospectam novos clientes e vendem produtos bancários;

11. **visita a clientes é atribuição dos cargos de gerência**, embora caixas, estagiários e assistentes possam acompanhar essas visitas;

12. com exceção dos estagiários, os demais empregados podem orientar investimentos dentro de cada função;

13. transferência entre contas bancarias na agência é atribuição dos caixas, tal como saque de valores;

14. nem mesmo o gerente geral pode autorizar pagamento de cheques sem provisão de fundos;

15. as agências são dívidas em áreas operacional, na qual está incluída a parte administrativa, e área comercial;

16. os gerentes de relacionamento citados não têm as chaves da agência e do cofre, nem as senhas do cofre e do alarme;

17. ao que sei, com exceção do estagiário, os empregados da agência têm o mesmo acesso ao sistema eletrônico do réu, mas desconheço se o gerente geral, que dispõe de dois logins e duas senhas, tem acesso a informações privilegiadas;

18. não compõe a função de estagiário e de caixa a prospecção de clientes, sendo que **os clientes indicados pelos estagiários e caixas integrarão a carteira de algum gerente de relacionamento;**

19. **não compõe a função do estagiário e do caixa a indicação de investimentos;**

20. a agência na qual eu sou lotada dispõe de cofre, no qual é depositado dinheiro.

Nada mais.

Primeira testemunha do réu: Tarcisio Gilberto Israel, identidade nº 5898562-8, casado(a), nascido em 03/12/1973, Bancário, residente e domiciliado(a) na Rua Manoel Ribas, 957, Neva, Cascavel/PR. Advertida e compromissada. Depoimento:

1. trabalho para o réu desde 21/8/1989, no início como contínuo, depois escriturário, depois coordenador e a partir de 2003 ou 2004 como gerente de atendimento;

2. enquanto gerente de atendimento eu sou responsável por uma equipe composta de caixas, coordenadores e estagiários, sendo que eu libero operações, cuido da segurança da agência e cuido do cumprimento da conformidade das normas legais e internas dentro da agência;

3. o trabalho dos gerentes de relacionamento é a prospecção de clientes, a comercialização de produtos e o atendimento das demandas dos clientes da respectiva carteira;

4. os gerentes de relacionamento podem distribuir trabalho para os assistentes, mas não podem punir esses assistentes, embora o gerente de relacionamento possa indicar a punição do assistente para o gerente geral;

5. **pode haver um assistente para mais de um gerente de relacionamento;**

6. **não é função de estagiário e caixa a prospecção de clientes e indicação de investimento;**

7. o gerente geral é a autoridade máxima da agência nas áreas administrativa e comercial, respondendo somente ao superintendente regional;

8. a alçada dos gerentes de relacionamento é aquela pré aprovada no sistema eletrônico, sendo que os gerentes de relacionamento **podem encaminhar alteração dessa alçada junto ao gerente geral** que, concordando, encaminha para a mesa de crédito em Curitiba /PR ou São Paulo/SP;

9. o comitê de crédito da agência é composto pelo gerente geral, pelo gerente de atendimento e pelo gerente de atendimento interessado, embora a decisão final seja do gerente geral;

10. melhor esclarecendo a resposta 8, o gerente de relacionamento encaminha para o gerente geral somente o aumento do limite da alçada para o cliente, mas **o gerente de relacionamento tem poderes para bloquear, negar ou diminuir, no sistema eletrônico as operações dos clientes ainda que dentro da alçada pré aprovada**;

11. todos os empregados da agência, inclusive estagiários, têm o mesmo acesso às informações dos clientes, mas o login de cada função é diferente considerando o trabalho e os produtos que compõe a função;

12. na maioria dos casos o preenchimento da função de gerente de relacionamento se dá mediante promoção, mas há contratações diretamente para o cargo considerando aspectos mercadológicos;

13. compõe a função dos gerentes de relacionamento a visita a clientes, conforme agenda confeccionada pelo próprio gerente;

14. o substituto natural do gerente geral, nas ausências como licenças ou férias, é o gerente de relacionamento ou de atendimento, sendo que o gerente geral escolhe a pessoa que assumirá essa atribuição, casos em que o gerente de relacionamento substituto ficará com as chaves da agência e a senha do alarme;

15. quem cuida do cofre é coordenador de serviços, onde é guardado o dinheiro da agência;

16. o gerente geral não detém as chaves do cofre, nem a senha;

17. caixas, estagiários e coordenadores não substituem o gerente geral;

18. todos os gerentes de relacionamento devem ter certificação CPA10, mas não é obrigatória a certificação CPA20;

19. estagiários, caixas e coordenadores não são obrigados a ter certificação CPA10, embora todos os empregados na agência em que eu trabalho tenham essa certificação;

20. os empregados ocupantes de cargos de gerência são obrigados a realizar o curso de prevenção e lavagem de dinheiro;

21. a função do caixa é atender clientes com pagamentos e recebimentos no local;

22. a orientação de investimentos, inclusive na bolsa de valores, é atribuição do gerente geral e do gerente de relacionamento;

23. caixas e coordenadores realizam cursos de prevenção e lavagem de dinheiro direcionados ás respectivas funções;

24. embora não seja exigência legal, o réu orienta a certificação CPA10 para todos os seus empregados;

25. embora não componha a função, caixas e estagiários podem prospectar clientes e indicar investimentos se tiverem conhecimentos;

26. não sei se o gerente geral pode indicar outro empregado, que não o gerente de relacionamento ou de atendimento, para substituição de licenças e férias;

27. ao que recordo, o Banco Santander comprou o Banco Real, onde eu trabalhava, em 2007 ou 2008. Nada mais.

Compulsando os depoimentos alhures replicados, com a devida vênia à compreensão de origem, **reputo que os empregados do banco réu ocupantes do cargo de "*gerente* (de**

relacionamento) *pessoa jurídica*" eram detentores de fidúcia especial e, portanto, enquadráveis §2º do artigo 224 da CLT.

Julgo que havia clara distinção em relação à confiança atribuída pela instituição bancária aos empregados ora substituídos, especialmente porque os gerentes "*pessoa jurídica*": tinham responsabilidade de manter carteira própria de clientes e visitá-los, conforme agenda por eles elaborada (o que não ocorria em relação aos caixas bancários, por exemplo); lhe era exigida a certificação CPA10; poderiam, a depender do porte da agência, serem assessorados por subordinado (o que não ocorria em relação aos caixas bancários, por exemplo); eram incumbidos de indicar investimentos; poderiam, em conjunto com o gerente geral, requerer alteração da alçada pré-aprovada; compunham comitê de crédito da agência; poderiam substituir o gerente geral, ficando responsáveis pelas chaves e alarme da agência (o que não ocorria em relação aos caixas bancários, por exemplo).

Vale destacar que esta E. Turma, em outras oportunidades, já reconheceu que os gerentes responsáveis por clientes pessoa jurídica da instituição bancária recorrente ocupam função de confiança bancária. É o que se verifica nos seguintes v. acórdãos: ROT n.º 0000584-54-2022-5-09-0088, sob relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, publicado no DEJT em 04/03/2024 e; ROT n.º 0001227-08.2019.5.09.0673, sob relatoria do Exmo. Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado no DEJT em 02/05/2024.

Assim sendo, provejo o apelo do réu para reconhecer a regularidade no enquadramento dos substituídos na função de confiança bancária, prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e afastar o deferimento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias.

Reformo.

Limitação territorial e subjetiva - atualização dos débitos trabalhistas

Considerando o provimento supra, a demanda resta totalmente improcedente, de modo que mostra-se despicienda a apreciação das temáticas em epígrafe.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Esta E. Turma examinou a temática honorários advocatícios sucumbenciais sob a perspectiva da extinção do feito sem resolução de mérito, pois reconhecida a ilegitimidade ativa da entidade sindical, preliminar posteriormente afastada pelo C. TST em sede de agravo de instrumento em recurso de revista (fl. 1.142).

De toda sorte, o feito, nesta oportunidade, após o exame de mérito dos apelos interpostos pelas partes, resta totalmente improcedente, pelo que irretocável a disciplina a respeito constante do v. acórdão prolatado por este r. Colegiado em (fls. 838/840), quando afastou-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada alterar.

Recurso ordinário interposto pelo sindicato autor

Limitação territorial - redução salarial

O intento de elastecer a abrangência territorial da demanda e a tese de redução salarial, decorrentes do pretenso irregular enquadramento dos substituídos na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT restam igualmente prejudicados ante à improcedência do pleito principal.

Nada a prover.

Justiça Gratuita

Independente do reconhecimento da legitimidade ativa pelo C. TST, a temática em epígrafe foi examinada no v. acórdão proferido nestes autos por esta E. Turma na data de 02 /10/2019, quando deferida Justiça Gratuita à entidade sindical com o provimento de seu apelo (fl. 841), e inexistem elementos nos autos para eventual reforma.

Nada a prover.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Nice Silveira Lino Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Janete do Amarante, Arnor Lima Neto e Paulo Ricardo Pozzolo;

sustentou oralmente a advogada Priscila da Silva Bento Tassi inscrita pela parte recorrente Banco Santander (brasil) S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários, bem como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da parte ré para: a) limitar os efeitos da interrupção da prescrição oriundas do protesto judicial n.º 0001927-31.2017.5.09.0001 aos 5 últimos anos do contrato de trabalho dos bancários representados e; b) reconhecer a regularidade no enquadramento dos substituídos (ocupantes do cargo de gerente pessoa jurídica/gerente de relacionamento pessoa jurídica/gerentes de relacionamento empresas) na função de confiança bancária, prevista no §2º do artigo 224 da CLT, afastando o deferimento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias. Sem dissonância entre os votantes, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte autora. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas dispensadas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

JANETE DO AMARANTE
Relatora
#41